



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967638 - SP (2024/0470874-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL DE CASTRO LEITE (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS - SP300462
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para declarar a remição de 100 dias de pena do agravante.
2. O Tribunal de origem manteve o indeferimento de remição da pena, considerando que não houve comprovação quanto às horas efetivas de estudo ou conclusão de nível de ensino, baseando-se em documento que apenas comprova a participação no ENCCEJA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação no ENCCEJA, sem comprovação de conclusão de nível de ensino, é suficiente para a remição de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução n. 391/2001 do CNJ permite a remição de pena pela aprovação em exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio, mesmo sem vínculo a atividades regulares de ensino.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a aprovação no ENCCEJA permite a remição de 100 dias de pena, sem necessidade de comprovação de conclusão de nível de ensino, desde que haja aprovação nas áreas de conhecimento avaliadas.
6. No caso concreto, o apenado obteve aprovação nas cinco áreas de conhecimento no ENCCEJA 2023, o que possibilita a remição de 100 dias de sua pena, sem o acréscimo de 1/3 por falta de comprovação de certificação de conclusão de nível médio.
7. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar a decisão anteriormente firmada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aprovação no ENCCEJA permite a remição de pena, independentemente de comprovação de conclusão de nível de ensino. 2. A remição de pena pela aprovação no ENCCEJA é de 100 dias, sem acréscimo de 1/3 na ausência de certificação de conclusão de nível médio".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126, § 5º; Resolução CNJ n. 391/2001, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 872.350/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, HC 931.383/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967638 - SP (2024/0470874-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL DE CASTRO LEITE (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS - SP300462
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para declarar a remição de 100 dias de pena do agravante.
2. O Tribunal de origem manteve o indeferimento de remição da pena, considerando que não houve comprovação quanto às horas efetivas de estudo ou conclusão de nível de ensino, baseando-se em documento que apenas comprova a participação no ENCCEJA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação no ENCCEJA, sem comprovação de conclusão de nível de ensino, é suficiente para a remição de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução n. 391/2001 do CNJ permite a remição de pena pela aprovação em exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio, mesmo sem vínculo a atividades regulares de ensino.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a aprovação no ENCCEJA permite a remição de 100 dias de pena, sem necessidade de comprovação de conclusão de nível de ensino, desde que haja aprovação nas áreas de conhecimento avaliadas.

6. No caso concreto, o apenado obteve aprovação nas cinco áreas de conhecimento no ENCCEJA 2023, o que possibilita a remição de 100 dias de sua pena, sem o acréscimo de 1/3 por falta de comprovação de certificação de conclusão de nível médio.

7. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar a decisão anteriormente firmada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aprovação no ENCCEJA permite a remição de pena, independentemente de comprovação de conclusão de nível de ensino. 2. A remição de pena pela aprovação no ENCCEJA é de 100 dias, sem acréscimo de 1/3 na ausência de certificação de conclusão de nível médio".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126, § 5º; Resolução CNJ n. 391/2001, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 872.350/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, HC 931.383/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 267-272, na qual não conheci do presente *habeas corpus*, mas concedi a ordem, de ofício, para declarar a remição de 100 (cem) dias de pena do agravante.

Neste regimental, o *Parquet* federal contesta a decisão agravada e, em suma, alega que a referida remição de pena pelo estudo deve ser concedida apenas mediante a devida comprovação da aprovação nas áreas de conhecimento exigidas ou da conclusão do nível de ensino correspondente, o que não ocorreu na espécie.

Sustenta que o agravante não comprovou a aprovação nas quatro áreas de conhecimento e na redação, bem como a conclusão do nível de ensino.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Intimada, a Defesa deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para contrarrazões (fl. 291).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretende o *Parquet* federal o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja revogada a ordem de *habeas corpus* concedida e se restabeleça a decisão da instância ordinária que indeferiu o pedido de remição de pena do agravante.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada, devendo ser mantida.

Com efeito, conforme anteriormente consignado, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

"[...]

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. [...]" (AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

"[...]

II - O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade,

conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF. [...] (AgRg no HC n. 935.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024).

Entretanto, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, verifica-se flagrante ilegalidade a legitimar a atuação desta Corte para conceder a ordem, de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Como visto, o Tribunal de origem manteve o indeferimento de remição da pena, considerando que não houve comprovação quanto às horas efetivas de estudo ou mesmo a conclusão de nível de ensino, conforme extrai-se do acórdão recorrido (fls. 14-15):

"Na hipótese em apreço, o agravante cingiu-se a juntar aos autos *print* retirado da internet com as notas de quatro áreas de conhecimento e da redação, sem qualquer documento comprobatório de que concluiu o ensino médio durante o cumprimento de sua pena (fls. 200/201). O mencionado documento comprova apenas que o sentenciado prestou o ENCCEJA, nada sendo comprovado quanto às horas efetivas de estudo ou mesmo a conclusão de nível de ensino.

Aceitar referido documento como prova de horas de estudo é demasiadamente temerário, pois, nada impediria que sentenciados que já obtiveram a devida formação nos ensinos fundamental, médio ou até mesmo em cursos superiores prestassem o exame apenas para angariar a redução de considerável tempo de pena a cumprir, aproveitando-se, para tanto, de estudos adquiridos anteriormente ao tempo em que permaneceram reclusos.

Assim, entendo que a remição pela participação no ENCCEJA apenas deverá ser admitida nos casos em que houver a devida comprovação da conclusão de nível de ensino (fundamental ou médio) durante o cumprimento da pena."

Ocorre que, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Resolução n. 391/2001 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a remição nos casos de aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental/médio será concedida ao reeducando que não estiver vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria ou com acompanhamento pedagógico não-escolar.

In verbis:

"Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade,

hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4o da Resolução n o 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP" (grifei).

Outrossim, no que se refere à base de cálculo a ser utilizada, a Resolução n. 391/2021 - CNJ determina que, para a remição decorrente do estudo individual com a aprovação total no ENEM ou no ENCCEJA, será considerada como base de cálculo, para fins de cômputo das horas visando à remição da pena, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, o que corresponde o montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.

Dessarte, partindo dessa diretriz, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o total de 1.200 (mil e duzentas) horas, pela aprovação em exame que certifica a conclusão do ensino médio deve incidir na proporção de 1 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas de estudo, resultando em 100 (cem) dias de remição, o que equivale a 20 (vinte) dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento avaliadas no exame.

E em caso de aprovação integral com a certificação de conclusão de nível, os dias remidos devem ser acrescidos de 1/3 (um terço), nos termos do artigo 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

Corroborando:

"[...]

III - Firmou-se, ainda, o entendimento de que o total de 1.200 horas, pela aprovação em exame que certifica a conclusão do ensino médio deve incidir na proporção de 1 dia de pena para cada 12 horas de estudo, resultando em 100 dias de remição, o que equivale a 20 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento avaliadas no exame.

IV - No caso concreto, o apenado obteve aprovação parcial, ou seja, em 3 (três) das 5 (cinco) áreas de conhecimento no ENCCEJA 2022, o que corresponde a 60 dias de remição.

V - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 872.350 /SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 29/10/2024.)"

"[...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aprovação no ENCCEJA, ainda que o apenado não tenha comprovado a realização de estudos formais no interior do estabelecimento prisional, garante o direito à remição de pena, pois o exame demanda dedicação e estudo por parte do condenado, mesmo que por conta própria.

5. O art. 126 da Lei de Execução Penal prevê que a conclusão do ensino médio confere ao apenado o direito ao acréscimo de 1/3 sobre os dias remidos. No caso, a aprovação no ENCCEJA permite a remição de 100 dias, acrescidos de 1/3, totalizando 133 dias.

6. A Recomendação nº 391/2021 do CNJ reflete o entendimento de que o direito à educação e à remição de pena deve ser incentivado, independentemente de a educação ocorrer dentro ou fora do ambiente prisional.

[...]" (HC n. 931.383/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/11/2024.)

No caso dos autos, o apenado obteve aprovação nas 5 (cinco) áreas de conhecimento no ENCCEJA 2023 (fls. 215-216), o que possibilita a remição de 100 (cem) dias de sua pena, e, não havendo comprovação de certificação de conclusão de nível médio, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no § 5º do artigo 126 da Lei de Execução Penal.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0470874-8

AgRg no
HC 967.638 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002121720178260037 0000212172017826003750000 00007076620228260496
00071003620248260496 2121720178260037 212172017826003750000
7076620228260496 71003620248260496

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS - SP300462
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL DE CASTRO LEITE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL DE CASTRO LEITE (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS - SP300462
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.